



Processo TC nº 02.003/19

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da análise da legalidade da **Aposentadoria** da servidora **Geralda Teixeira da Cruz**, Professora, matrícula nº 882, lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial às fls. 52/57 e o Relatório de Complementação de Instrução de fls. 60/62, no qual constatou pela necessidade de notificação da autoridade responsável para que tome providências no sentido de:

1. Encaminhar esclarecimentos quanto à vinculação da ex-servidora no RPPS antes da criação do Instituto de Previdência do Município.
2. Encaminhar a CTC do INSS referente aos anos de contribuição da ex-servidora do período de 01/02/1990 até 31/12/1991.
3. Apresentar documentação que comprove que o provimento no cargo de Professor, constante no ato concessório de fls. 42, ocorreu nos termos preconizados pelo inciso II, art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Instaurado o contraditório, foi citado o atual Gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, **Sr. Allyson Henrique Andrade de Oliveira**, que deixou escoar o prazo que lhe foi concedido sem apresentar nenhuma defesa e/ou esclarecimentos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através do **Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu, em 29/07/2020, o **Parecer nº 2133/21** (fls. 73/82), no qual teceu, em suma, as seguintes considerações:

Da análise dos autos, vislumbra-se que apesar de documento que comprove o ingresso da servidora (folha 07) no ano de 1990, o registro de sua contribuição previdenciária só está registrado a partir de 1992. Uma das questões, então, para o deslinde processual, é a da necessária comprovação do tempo de contribuição referente ao período de 01/02/1990 a 31/12/1991. Contudo, a Defesa não prestou esclarecimentos.

A servidora, contudo, não pode restar prejudicada por eventuais desencontros da Administração, que tem a função do controle, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias. Ademais, uma vez que sua vinculação se perfez antes da criação do Instituto de Previdência, percebe-se que o vínculo previdenciário supramencionado do período contributivo era junto ao RGPS.

Em sequência, quanto a CTC, não há embargos da necessidade de apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição correspondente a todo período em que o servidor esteve vinculado ao RGPS, com o fito de garantir a compensação com o Regime Geral, se não houve eventual recolhimento da contribuição do segurado, não se deve impedir a sua aposentadoria, uma vez que cabe ao empregador o devido recolhimento das contribuições previdenciárias.

(...)

O período em que a servidora exerceu o cargo de professora, sem sofrer esbulho do poder público, por meio das diversas formas de controle interno, externo e social gerou nela a certeza no direito a aposentadoria inerente a esta categoria.

Neste sentido entendeu o STJ em aposentadoria de servidora que fora enquadrada como professora com base em ascensão funcional ilegal.

(...)



Processo TC nº 02.003/19

Nunca é demais trazer que o princípio da legalidade, em sede de Administração Pública, revela-se imprescindível. Contudo, as circunstâncias atípicas correlatas ao caso concreto autorizam que se proceda à relatividade do princípio da legalidade estrita com outros princípios contidos no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, deve se considerar relevante os princípios da boa-fé, confiança e estabilização das relações jurídicas e segurança jurídica.

Ao final, o *Parquet* pugnou pela:

1. **CONCESSÃO** do respectivo registro do ato aposentatório da servidora.
2. **BAIXA DE RESOLUÇÃO** com assinação de prazo ao Jurisdicionado para apresentar os esclarecimentos e documentos solicitados pelo Órgão de Instrução, sob pena de multa com base no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica e, **em consonância** com a manifestação ministerial, VOTO no sentido de que os Srs. Conselheiros membros da **PRIMEIRA CÂMARA** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **CONCEDAM** o registro do ato aposentatório da Sra. **Geralda Teixeira da Cruz**, conforme a **Portaria nº 011/2018** (fls. 42).
- 2) **ASSINEM** o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, Sr. **Allyson Henrique Andrade de Oliveira**, atenda às solicitações feitas pela Unidade Técnica de Instrução (fls. 60/62) e pelo Ministério Público de Contas (fls. 73/82), sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE (LCE nº 18/1993).

É o voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 02.003/19

Objeto: **Atos de Pessoal**

Órgão: **Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM**

Gestor Responsável: **Kleyton César Alves da Silva Viriato (ex-Gestor)**

Patrono/Procurador: **não consta**

ATOS DE PESSOAL – Princípio da segurança jurídica. Concessão do registro. Assinação de prazo para a adoção de providências.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0334 /2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 02.003/19**, que trata da **Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** da servidora **Geralda Teixeira da Cruz**, Professora, Matrícula nº 00882, lotada na Secretaria de Educação do Município de Bananeiras/PB, **ACORDAM** os membros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, bem como com o Parecer Ministerial, em:

- 1) **CONCEDER** o registro do ato aposentatório da **Sra. Geralda Teixeira da Cruz**, conforme a **Portaria nº 011/2018** (fls. 42).
- 2) **ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, **Sr. Allyson Henrique Andrade de Oliveira**, atenda às solicitações feitas pela Unidade Técnica de Instrução (fls. 60/62) e pelo Ministério Público de Contas (fls. 73/82), sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE (LCE nº 18/1993).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 03 de março de 2022.

Assinado 4 de Março de 2022 às 09:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Março de 2022 às 11:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO